



TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 19/08/15– ITEM: 33

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

33 TC-001194/026/11

Embargante: Manoel Possidônio – Prefeito Municipal de Platina.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Platina, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: Manoel Possidônio (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 24-09-13.

Advogados: Cláudio R. de Castro Campos, Mauro Antonio Servilha, Joel Fonseca Junior, Carlos Alberto Pedrotti de Andrade e outros.

Acompanha(m): TC-001194/126/11 e Expediente(s): TC-000618/004/11, TC-011203/026/11, TC-028073/026/11 e TC-032941/026/11.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

1. Relatório

1.1 Em exame **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos¹ pelo **Prefeito de Platina, Senhor Manoel Possidônio**, representado por advogados constituídos², em face da r. decisão do E. Plenário³ que **negou provimento ao Pedido de Reexame** interposto pelo ora embargante e **manteve o Parecer Desfavorável à aprovação das contas daquela Municipalidade**, relativas ao exercício de 2011, emitido pela E. Primeira Câmara⁴.

O juízo de desaprovação teve supedâneo na afronta ao artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07, à medida que foram utilizados somente 98,46% dos recursos do FUNDEB, porquanto a Administração não aplicou a parcela diferida (R\$ 22.517,10) no primeiro trimestre de 2012, além de não possuir conta bancária específica para movimentação daquelas verbas.

¹ Peça protocolizada em 19/01/15.

² Dr. Cláudio R. de Castro Campos (OAB/SP 111.868), Dr. Mauro Antonio Servilha (OAB/SP 175.969) e Dr. Joel Fonseca Junior (OAB/SP 158.368) – Procurações a fls. 65, 125, 220 e 228.

³ Sessão de 03/12/14 – Parecer publicado no DOE de 14/01/15.

⁴ Sessão de 03/09/13 – Parecer publicado no DOE de 24/09/13.



1.2 Segundo o **embargante**, a decisão do E. Plenário não levou em conta os dados técnicos apresentados no memorial trazido e que demonstram *“(...) contabilmente que não houve transgressão por parte do gestor publico na administração desses recursos.”*

Prossegue afirmando que aqueles *“(...) documentos são imprescindíveis ao julgamento das contas e do recurso engendrado, principalmente pelo fato de que trazem inseridos em seu bojo particularidades e dados (...) as quais caso fossem apreciadas, certamente mudariam o posicionamento e voto do relator (...)”*.

Assinalou, ainda, que os argumentos expostos na sustentação oral, aduzida na oportunidade de apreciação do pedido de reexame, destacaram tais condições, assim como *“(...) foi requerido pelo patrono do interessado a apreciação da peça que foi protocolada e ofertada, a qual, dado seu aspecto contábil, como narrado, se revelava de extrema importância até mesmo para elucidação dos fatos sob análise.”*

Em suma, requer o embargante o acolhimento da pretensão, **nos efeitos infringentes**, *“(...) para que seja suprimida a falta de clareza/omissões apontadas, especificamente com pronunciamento e apreciação dos apontamentos declinados na petição/memoriais (...) datado de 30/09/14 que não foram avaliados por ocasião da emissão do relatório/parecer e julgamento (...)”*.

1.3 O **d. Ministério Público de Contas** (fls. 247/250), manifestou-se pelo conhecimento e não provimento dos embargos, por não verificar a ocorrência de qualquer omissão ou contradição no julgamento.

É o relatório.



2. VOTO PRELIMINAR

A peça foi protocolada tempestivamente⁵ e por agente legitimado, enquadrando-se na hipótese do inciso II, do artigo 66, da Lei Complementar 709/93.

Deste modo, por haverem sido preenchidos os requisitos de seu cabimento, **conheço dos embargos de declaração, em preliminar.**

3. VOTO DE MÉRITO

Quanto ao mérito, a tese do embargante não comporta acolhimento, pois a documentação apresentada durante a instrução do feito foi sim avaliada e considerada na apreciação da matéria.

E como destacado no julgamento do pedido de reexame, as razões recursais não foram capazes de reverter os números apurados, restando não desconstituída a falha verificada na utilização dos recursos do FUNDEB, que atingiu o equivalente a 98,46% do total recebido.

Lembro que este Tribunal deliberou nos autos do TC-A 024468/026/11 que ***“a partir das contas anuais de 2011, não mais será admitida qualquer forma de integralizar as aplicações do FUNDEB que não tenham guardado rigorosa observância às disposições do artigo 21, § 2º, da Lei Federal n. 11.494/07, ainda que excedido o piso do artigo 212, da Constituição Federal.”***

E, em tal contexto, afigura-se inviável a pretensão da Prefeitura de se reduzir da rubrica do ensino (recursos do Tesouro) e incluir no FUNDEB a quantia de R\$ 22.562,17, referente ao pagamento de servidores.

Deste modo, não se observa a incidência da omissão apontada, tampouco a existência de alguma contradição e/ou obscuridade no decisório, que, eventualmente, pudesse dar sustentação à medida aqui analisada, havendo indicação precisa dos motivos determinantes da manutenção do parecer desfavorável.

⁵ Parecer publicado no DOE de 14/01/15 (quarta-feira) e os embargos protocolizados em 19/01/15 (segunda-feira).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Nesta conformidade, associando-me à conclusão do d. Ministério Público de Contas, **VOTO PELA REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** ora opostos, para manter o decidido pelo E. Tribunal Pleno e, por via de consequência, **confirmar o parecer emitido, no sentido desfavorável à aprovação das contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE PLATINA, relativas ao exercício de 2011**, inclusive a recomendação e providências determinadas à sua margem.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO